

**PARECER JURÍDICO Nº. 389/2019 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão Responsável: Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.
Referência: Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 009/2019.
Protocolo nº: 2019024151.
Recorrente: Enetech Instalações Elétricas Eireli.
CPF/CNPJ/MF Recorrente: 19.270.824/0001-00.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – TOMADA DE PREÇOS 009/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO DA AVENIDA RAULINA FONSECA PASCOAL, TRECHO ENTRE A AVENIDA RICARDO PARANHOS E AVENIDA MARGON – RECURSO CONTRA ATO QUE INABILITOU/HABILITOU EMPRESAS – NÃO APRESENTAÇÃO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2019024151, que trata sobre licitação na modalidade Tomada de Preços, autuado sob nº 009/2019.

Anexo ao mesmo constou a peça de Recurso Administrativo apresentada via protocolo administrativo n.º 2019031344 (Enetech Instalações Elétricas Eireli), autuado em 28 de agosto de 2019.

J

Referida petição foi apresentada por Enetech Instalações Elétricas Eireli (CNPJ nº 19.270.824/0001-00), que argumenta que a mesma foi inabilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a mesma, teria apresentado o documento hábil solicitado no item 3.2., alínea “b”, bem como no item 9.5.2 do Edital.

Argumenta ainda que as empresas licitantes Eletriwatts Engenharia Eireli e R&S Engenharia Ltda. teriam sido habilitadas de forma ilegal, pois a primeira não teria atendido aos itens 9.4.1., 9.4.2.1., 9.4.2.2., e 9.4.3. do Edital e a segunda não teria apresentado amostra física da luminária.

Argumenta que:

“[...] Na mesma oportunidade destacamos que a Certidão de Acervo Técnico – CAT n.º 10.2019.0001373 do profissional de Controle e Automação Luciano Braga Barbosa, portador do CREA-GO 11.960/D, apresentado pela empresa Eletriwatts, possui ressalvas excluindo as atividades as quais o profissional não detém atribuições profissionais e ainda que ‘a referida licitante não cumpriu os itens 9.4.2.1, 9.4.2.2 e 9.4.2.3 e consequentemente o item 9.4.3’ pois não foram atendidos os quantitativos ‘...relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação [...]”.

“[...] Quanto aos questionamentos registrados em relação à empresa R&S Engenharia Ltda. que não apresentou amostra física da Luminária e seu respectivo catalogo técnico, contrariando frontalmente o edital no item 10.4. ‘A não apresentação dos documentos técnicos do produto e a não apresentação da amostra, conforme indicado no subitem 10.3, será motivo para desclassificação da proposta e impedimento da licitante em

prosseguir na presente licitação', mais uma vez a Comissão Permanente de Licitação do Município de Catalão, sequer rebateu os argumentos apresentado na Ata da Sessão de Abertura de Habilitação [...]"

"[...] No Julgamento de Habilitação a Enetech, que efetivamente apresentou o seguro garantia como exigido no edital, foi desabilitada por deixar de apresentar o comprovante de pagamento de caução através de apólice de seguro garantia, descumprindo – no entender da CPL o item 3.2 alínea 'b', exigência não disposta na Lei 8.666/93, portanto não possível de ser alegada como motivo de inabilitação [...]"

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a habilitação das empresas ora Recorridas e que seja declarada habilitada e empresa Enetech Instalações Elétricas Eireli, ora Recorrente, e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

A licitante Recorrida Eletriwatts Engenharia Eireli ME., apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela licitante Enetech Instalações Elétricas Eireli, (processo administrativo n.º 2019032274, autuado em 04/09/2019).

A licitante R&S Engenharia Ltda., por sua vez, também apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela licitante Enetech Instalações Elétricas Eireli, (processo administrativo n.º 2019032683, autuado em 05/09/2019).

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

P

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado é cabível e tempestivo. Isso porque, o item 22 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, que detém a seguinte redação:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inhabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente foi recepcionado, como relatado, no dia 28 de agosto de 2019. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão publicada no dia 23/08/2019.

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local,

e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC¹, passamos a analisar as razões do recurso apresentado.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *“não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Questiona a Recorrente Enetech Instalações Elétricas Eireli (CNPJ nº 19.270.824/0001-00), que a mesma foi inabilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a mesma, teria apresentado o documento hábil solicitado no item 3.2., alínea “b”, bem como no item 9.5.2 do Edital.

Argumenta ainda que as empresas licitantes Eletriwatts Engenharia Eireli e R&S Engenharia Ltda. teriam sido habilitadas de forma ilegal, pois a primeira não teria atendido aos itens 9.4.1., 9.4.2.1., 9.4.2.2., e 9.4.3. do Edital e a segunda não teria apresentado amostra física da luminária.

Por fim, a Recorrente Enetech Instalações Elétricas Eireli, alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da habilitação das empresas Recorridas, bem como que seja declarada habilitada a empresa Recorrente.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital exigiu de forma explícita a apresentação do comprovante de pagamento da apólice. *In Verbis*:

“3.2. A licitante, como requisito de habilitação (Inciso III do Art. 31 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993), deverá prestar garantia e apresentar o comprovante juntamente com os documentos exigidos no item 9 – “DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 01)”, sob pena de inabilitação da licitante na ausência de tal comprovante, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, conforme estimativa apresentada no subitem 3.1 acima exposto. As modalidades de garantia e seus critérios são:

[...]

b) Caução através de Seguro - Garantia deve vir, obrigatoriamente, em original e acompanhado do comprovante de pagamento referente à emissão da apólice. Se emitida eletronicamente (internet), deve informar o local para verificação da sua autenticidade (Inciso II do §1º do art. 56 da Lei 8.666/93);

Nesse sentido, segundo exigências editalícias, a recorrente deveria ter juntado o comprovante de pagamento da apólice, o que não fez, não restando outra medida que a inabilitação.

Sendo assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os Administrados devem cumprir as regras estabelecidas no Edital, com base nos arts. 3º, 41 55, XI da Lei 8.666/93.

No que tange as alegações da Recorrente, no sentido de que a empresa Recorrida Eletriwatts Eireli ME., não teria atendido aos itens de habilitação técnica, itens 9.4.1., 9.4.2.1., 9.4.2.2., e 9.4.3. do Edital, conforme se compulsa dos autos, verifica-se que a documentação apresentada pela Recorrida, diferentemente do que alega a Recorrente, encontra-se devidamente registrada junto ao CREA, e, conforme exigência editalícia atende todos os itens da habilitação técnica.

O Edital dispõe expressamente o que se segue em relação a qualificação técnica:

9.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:
9.4.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico e anexos, em plena validade; (Inciso I do Art. 30 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993).

Conforme se observa dos autos, a Recorrente não comprovou em sua peça recursal, os argumentos de que as atribuições do Engenheiro de Controle e Automação não são equiparados ao Engenheiro Eletricista e por isso não atenderia aos itens de habilitação técnica.

Além disso, não cabe ao Presidente da CPL, no momento da habilitação técnica, discutir as atribuições entre Engenheiro de Controle e Automação e o Engenheiro Eletricista, haja vista que não há norma que discipline as atribuições profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, cabendo ao gestor verificar tais atribuições no momento da contratação.

Além disso, a empresa Recorrida, em fase de contrarrazões ao presente Recurso Administrativo, demonstrou que as atribuições do Engenheiro de Controle e Automação, por força da Resolução n.º 427, de 05 de março de 1999, são equiparadas a da Engenharia Elétrica, uma vez que o CONFEA não disciplinou adequadamente tais atribuições até o momento.

De outro lado, no que tange aos questionamentos da Requerente em relação a habilitação da empresa licitante R&S Engenharia Ltda. que não teria apresentado amostra física da luminária no momento da habilitação, não assiste razão a Recorrente.

Isso porque, o Edital é claro em prever a exigência da apresentação de amostra física e um documento oficial da fabricante das luminárias no momento de abertura do envelope de proposta, ou seja, envelope n.º 02 e não no momento de abertura de envelope de habilitação.

10. DA PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE Nº 02):

[...]

10.3. A LICITANTE INTERESSADA EM PARTICIPAR DA PRESENTE TOMADA DE PREÇOS DEVERÁ APRESENTAR NA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES UMA AMOSTRA FÍSICA E UM DOCUMENTO OFICIAL DA FABRICANTE DAS LUMINÁRIAS, DEVIDAMENTE ETIQUETADOS E IDENTIFICADOS COM OS DADOS DA LICITANTE, QUE

JD

CONTENHA TODAS AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E FUNCIONAIS DAS LUMINÁRIAS QUE SERÃO APLICADAS NO SERVIÇO (PRODUTOS INDICADOS NO ITEM 8 DO MEMORIAL DESCRITIVO), FICANDO A CARGO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E INFRAESTRUTURA DE CATALÃO A APROVAÇÃO DAS AMOSTRAS, OBSERVANDO SE ESTÃO DE ACORDO COM O SOLICITADO.

10.4. A não apresentação dos documentos técnicos do produto e a não apresentação da amostra, conforme indicado no subitem 10.3, será motivo para desclassificação da proposta e impedimento da licitante em prosseguir na presente licitação.

[...]

Deste modo, não se pode exigir que a licitante apresente amostra do produto ou documentação na fase de habilitação uma vez que o Edital exigiu tal apresentação somente no momento da proposta, sob pena de contrariar frontalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Por fim, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, pela manutenção

P

da decisão do Presidente da CPL na Ata de Sessão de Abertura de Habilitação da Tomada de Preços n.º 009/2019, nos moldes do acima exposto.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 05 de setembro de 2019.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133